



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 24

TERÇA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio.

Cria o Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ) e define as suas competências e composição..... 340

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/90/A, de 23 de Maio.

Altera vários artigos do Estatuto da Inspeção Regional do Trabalho (IRT), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/85/A, de 22 de Agosto..... 341

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 75/90:

Considera nula a declaração de utilidade pública urgente da expropriação da parcela não abrangida pela "Construção de um conjunto habitacional na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada..... 343

Resolução n.º 76/90:

Declara a utilidade pública da expropriação das parcelas necessárias à "Protecção da Orla Marítima de Santa Bárbara, da Ribeira Grande"..... 343

Resolução n.º 77/90:

Concede às Cooperativas associadas da União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge subsídios a fundo perdido..... 344

Resolução n.º 78/90:

Adjudica à firma Ediçor, a "Empreitada de remodelação do Lar Luis Soares de Sousa, em Ponta Delgada - ilha de São Miguel"..... 344

Resolução n.º 79/90:

Declara a utilidade pública urgente da expropriação do prédio necessário à "Ampliação da escola preparatória de Vila do Porto"..... 344

Despacho Normativo n.º 102/90:

Aprova os orçamentos privativos, para 1990, do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Central Leiteira de São Miguel..... 345

Declaração:

Rectifica a Portaria n.º 3/90, de 2 de Janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, 1 série, n.º 1, suplemento, de 2 de Janeiro de 1990..... 346

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio

Conselho Consultivo Regional da Juventude (CCRJ)

A juventude nos Açores representa um amplo e significativo sector da população, cuja especificidade e complexidade aconselham a que a política de juventude seja definida e desenvolvida numa perspectiva pluridisciplinar e com a imprescindível participação dos jovens.

A coordenação de medidas e a conjugação de esforços que devem caracterizar a política de juventude num quadro alargado de diálogo apontam para a necessidade de se institucionalizar um órgão de consulta do responsável governamental pelas questões de juventude, reforçando-se a participação dos jovens na tomada de decisões que directa ou indirectamente lhes digam respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

O Conselho Consultivo Regional de Juventude, adiante designado por CCRJ, é um organismo integrado na Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos e presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 2.º

Competência

O CCRJ é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Analisar e dar parecer sobre questões que digam respeito à política de juventude;
- b) Analisar as questões relacionadas com a integração social dos jovens;
- c) Apreciar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
- d) Emitir pareceres específicos que lhes sejam solicitados pelo seu presidente;
- e) Exercer todas as outras competências que lhe sejam cometidas.

Artigo 3.º

Composição

1 - O CCRJ, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, é composto por:

- a) Um representante do Secretário Regional da Economia;
- b) Um representante do Secretário Regional da Educação e Cultura;
- c) Um representante do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante do Secretário Regional do Turismo e Ambiente;

- e) Um representante do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
- f) Um representante do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas;
- g) Um representante do director do Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas;
- h) O representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Consultivo de Juventude;
- i) Um representante do Conselho Regional de Juventude;
- j) Um representante do Departamento de Juventude da UGT;
- l) Um representante do Departamento de Juventude da CGTP/IN;
- m) Um representante do Núcleo Regional da Associação Nacional de Jovens Empresários;
- n) Um representante do Secretariado Diocesano da Pastoral Juvenil;
- o) Um representante das associações dos jovens agricultores;
- p) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional;
- q) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
- r) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
- s) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;
- t) Um representante da Associação de Escuteiros de Portugal;
- u) Um representante da Associação das Guias de Portugal;
- v) Um representante dos jovens deficientes;
- x) Um representante da Associação Regional de Municípios;
- z) Um representante do movimento associativo informal.

2 - O presidente do CCRJ pode solicitar a outros membros do Governo a indicação de representantes para participarem em reuniões do Conselho, sempre que as matérias em análise o justifiquem.

3 - As entidades representadas no CCRJ podem substituir os seus representantes temporariamente ou definitivamente.

Artigo 4.º

Reuniões

1 - O CCRJ pode reunir:

- a) Em plenário;
- b) Em comissões especializadas.

2 - O CCRJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada acta das reuniões efectuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete e da qual serão tiradas cópias a distribuir pelos seus membros.

3 - O CCRJ poderá criar comissões especializadas, destinadas a apreciar questões específicas a submeter à aprovação do plenário, com a composição, a competência e a duração por este definidas.

Artigo 5.º

Convocações

As reuniões do CCRJ são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias e da convocató-

ria deverá constar o dia, hora o local da reunião e a ordem de trabalhos, acompanhada da documentação respectiva.

Artigo 6.º

Publicidade

As deliberações do CCRJ será dada a publicidade que for determinada pelo seu presidente, ou por proposta aprovada em plenário, nos termos e condições por este fixados, sem prejuízo de o direito de qualquer das entidades representadas poder divulgar o seu próprio parecer.

Artigo 7.º

Despesas de funcionamento

1 - As despesas inerentes à participação no CCRJ dos representantes de membros do Governo serão suportadas pelo orçamento dos respectivos gabinetes.

2 - Os restantes membros do CCRJ têm direito à atribuição de senhas de presença e de transporte pela participação em reuniões plenárias ou em comissões especializadas, cujo montante será fixado pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, sendo as respectivas despesas suportadas pelo seu gabinete.

Artigo 8.º

Dispensa de funções

Os membros do CCRJ têm direito a dispensa de funções quer públicas quer privadas e de aulas para participar nas reuniões.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O CCRJ aprova o seu regulamento interno, por maioria simples dos membros presentes, na primeira reunião plenária.

Artigo 10.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao CCRJ é prestado pelo gabinete do seu presidente.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/90/A, de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 232/89, de 24 de Julho, alterou o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, reestruturando e revalorizando as carreiras de regime especial que integram o grupo de pessoal técnico de inspeção.

Tal evento surge na sequência dos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho.

Urge, pois, adequar os correspondentes dispositivos legais do Estatuto da Inspeção Regional do Trabalho às regras que enformam o sistema emergente dos referidos normativos.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 38.º a 40.º, 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º e 52.º do Estatuto da Inspeção Regional do Trabalho (IRT), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/85/A, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º

Natureza das carreiras

O pessoal técnico de inspeção é integrado em carreiras verticais, de regime especial, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 39.º

Estruturas das carreiras

1 - O pessoal técnico de inspeção compreende os seguintes grupos; juristas, engenheiros, médicos, técnicos superiores e técnicos.

2 - Os grupos de juristas, engenheiros, médicos e técnicos superiores desenvolvem-se pelas seguintes categorias: inspector superior, inspector-coordenador, inspector principal, inspector de 1.ª classe e inspector de 2.ª classe.

3 - O grupo de técnicos desenvolve-se pelas seguintes categorias:

a) Inspector de 1.ª classe e de 2.ª classe;

b)

Artigo 40.º

Descrição de conteúdos funcionais

1 -

2 -

3 - Ao pessoal das categorias de inspector de 1.ª classe e de inspector de 2.ª classe do grupo de técnicos incumbe ainda exercer funções de coordenação e chefia de grupos de trabalho de inspectores-adjuntos, em condições a estabelecer de acordo com as necessidades do serviço.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 - Ao pessoal da categoria de inspector-coordenador, para além das funções indicadas nos números anteriores, incumbe, nomeadamente.

- a)
- b)
- c)
- d)
- 9 -
- 10 -

Artigo 43.º

Condições de ingresso nos grupos de juristas, engenheiros, médicos e técnicos superiores

1 - O ingresso nos grupos de juristas, engenheiros, médicos e técnicos superiores é feito na categoria de inspector de 2.ª classe e condicionado a aprovação em estágio.

- 2 -
- 3 -

Artigo 45.º

Condições de acesso

1 - O acesso nas carreiras efectua-se dentro de cada grupo, mediante concurso, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - Nos grupos de juristas, engenheiros, médicos e técnicos superiores, o acesso obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior, de entre inspectores-coordenadores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector-coordenador, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal e inspector de 1.ª classe, de entre, respectivamente, inspectores de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

3 - No grupo de técnicos, o acesso obedece às seguintes regras:

- a) Inspector de 1.ª classe, de entre inspectores de 2.ª classe com pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector de 2.ª classe, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Inspectores-adjuntos principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, de entre, respectivamente, inspectores-adjuntos de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe e auxiliares com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

4 - Os candidatos a inspector-coordenador dos grupos referidos no n.º 2 e a inspector de 2.ª classe do grupo de técnicos podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto, de interesse para

o IRT, no qual se sustente uma solução devidamente fundamentada, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato.

5 - O trabalho referido no número anterior será devidamente valorado para efeitos de classificação final.

Artigo 47.º

Condições de estágio

1 - O estágio desdobra-se em duas fases sequenciais:

- a) Frequência de um curso de formação;
- b) Tirocínio preenchido predominantemente por serviço externo.

- 2 -
- 3 -
- 4 -

5 - As condições do estágio serão regulamentadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Juventude e Recursos Humanos.

Artigo 48.º

Duração do estágio

1 - O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os estagiários serão ordenados em função da classificação obtida.

2 - O curso de formação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior tem a seguinte duração:

- a) Para os grupos de juristas, engenheiros, médicos e técnicos superiores, 280 horas de aulas, a efectuar em três meses;
- b) Para o grupo de técnicos, 560 horas, a efectuar em seis meses.

- 3 -

Artigo 51.º

Regime do estagiário

1 - A frequência do estágio será feita em regime de contrato, administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinário, no caso de se tratar de funcionários.

2 - Ao estagiário, será assegurado o seu estatuto desde a conclusão do estágio até à posse na categoria a que se candidata, desde que esta ocorra no prazo de um ano a contar da conclusão do estágio.

3 - Implica a imediata rescisão do contrato administrativo de provimento ou a termo da comissão de serviço extraordinária, consoante se trate de indivíduos não vinculados ou vinculados à função pública, a desistência ou a falta de aproveitamento no estágio, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

4 - Os estagiários serão nomeados na categoria de ingresso do grupo a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

Artigo 52.º

Remuneração do estagiário

1 - Os estagiários serão remunerados em conformidade com o previsto no anexo n.º 7 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para o pessoal técnico

de inspecção da Inspeção-Geral do Trabalho, consoante se destinem ao grupo de técnicos ou aos outros grupos.

2 -

Art. 2.º Os concursos de admissão a estágio, bem como os respectivos estágios, reger-se-ão pelas normas em vigor à data da abertura desses concursos.

Art. 3.º São revogados o n.º 3 do artigo 32.º, os artigos 33.º e 49.º e o n.º 3 do artigo 50.º do Estatuto da IRT.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, de Ponta Delgada, em 4 de Abril de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 75/90

de 12 de Junho

Considerando que, pela Resolução n.º 171/82, de 28 de Dezembro, o Governo resolveu declarar a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno necessárias à "Construção de um Conjunto Habitacional na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada".

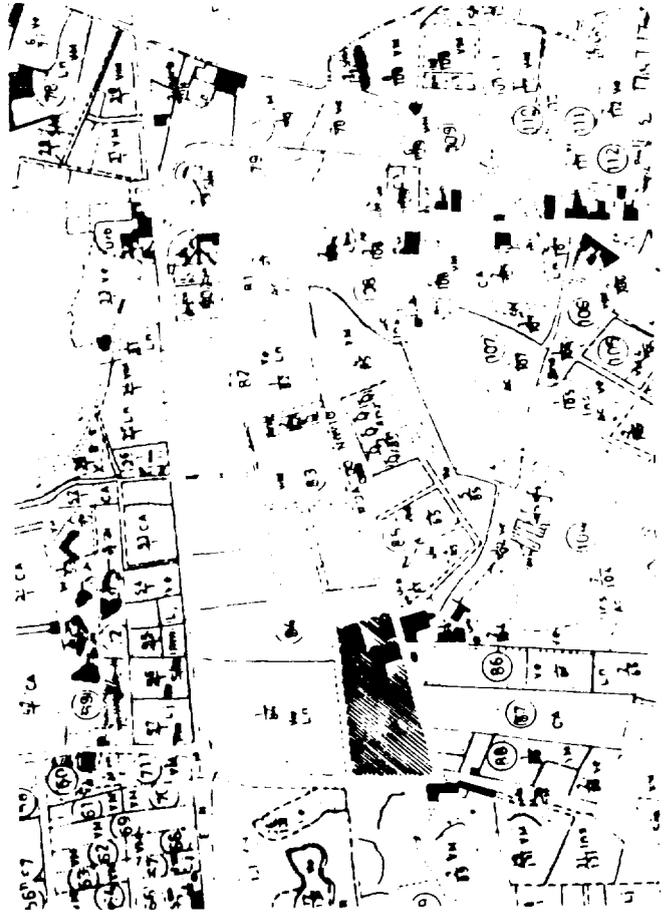
Considerando que, para a implantação do projecto do referido Conjunto Habitacional, não foi necessária a ocupação da totalidade da área de um dos prédios abrangidos por aquela declaração;

Considerando, por último, que, no decurso do processo de expropriação, a titularidade da propriedade de 50% do prédio inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 186 da Secção L e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 39.107, a fls. 87 do Livro B-109, transitou do Padre António da Luz Silva, por doação, para Maria Gilda.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Considerar nula a declaração de utilidade pública urgente da expropriação da parcela, não abrangida pela "Construção de um Conjunto Habitacional na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada", assinalada na planta anexa, sita ao Rosário da freguesia de Capelas, confrontando a Norte e Nascente com a Região Autónoma dos Açores, e a Sul e Poente com Canada, com a área de 4 430 metros quadrados de terreno de vinha, com uma casa de moradia, que fazia parte do prédio inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 186 da Secção L e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 39.107, a fls. 87 do Livro B-109, actualmente inscrito a favor dos Herdeiros de João Cordeiro dos Santos e de Maria Gilda.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução n.º 76/90

de 12 de Junho

Considerando que, em virtude da extracção de areia destinada à construção civil, se tem verificado a progressiva diminuição do areal, com o conseqüente deterioramento dos taludes confinantes com a orla marítima na zona da Praia de Santa Bárbara, na freguesia da Ribeira Seca do concelho da Ribeira Grande;

Considerando ainda que, com o total desaparecimento da protecção naturalmente constituída pelas dunas da praia, se verifica uma notável diminuição da área das propriedades adjacentes à referida praia.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas necessárias à "Protecção da Orla Marítima da Praia de Santa Bárbara, da Ribeira Grande", na freguesia da Ribeira Seca, daquele concelho, assinaladas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



PARCELA	PROPRIETÁRIO	ÁREA m. q.
A	GIL MACHADO DA PONTE (VALA DE DRENAGEM E L.R.)	22.320 680
B	LUÍS DOS REIS LINDO	4.680
C	" " (APESSO)	4.920 3.780
D	AUGUSTO SOARES FERREIRA e outros	5.660
E	JOÃO GONÇALVES MENIZ & FILHOS, LDA	7.520
F	FRANCISCO SARA	5.060
G	" "	4.900
TOTAL		57.520

Resolução n.º 77/90

de 12 de Junho

Considerando que as Cooperativas associadas da União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge estão a realizar investimentos vultuosos, no sentido da sua modernização;

Considerando que o esforço de modernização e reconversão da indústria de lacticínios de São Jorge merece o apoio prioritário do Governo;

Considerando, por último, que, através da concretização dos investimentos em curso, as cooperativas jorgenses estão a contribuir para o reforço da estabilidade económico-financeira da União, nomeadamente para o aumento do seu capital social.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea g) do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 3 de Janeiro, o Governo resolve:

1 - Conceder às cooperativas de São Jorge, abaixo indicadas, subsídios a fundo perdido, nos seguintes valores:

- Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Norte Pequeno, SCRL	41 230 000\$00
- Cooperativa Agrícola de Santo Amaro, SCRL	38 655 000\$00
- Cooperativa de Leitaria da Beira, SCRL	29 140 000\$00
- Cooperativa Agrícola do Norte Grande, SCRL	14 416 000\$00
- Cooperativa de Leitaria das Manadas, SCRL	13 281 000\$00
- Cooperativa Agrícola de Leitaria de Santo António, SCRL	13 278 000\$00

2 - Os subsídios ora concedidos destinam-se a apoiar investimentos de modernização na área de transformação.

3 - Os encargos decorrentes da presente Resolução serão suportados pelas verbas do programa 24 - Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas, do

orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

4 - A aplicação dos subsídios, de acordo com o previsto no n.º 2, deverá ser comprovada mediante documentação adequada.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 78/90

de 12 de Junho

Considerando a apreciação feita às propostas recebidas e assegurada a garantia de capacidade técnica e financeira de todos os concorrentes;

Considerando, também, as condições de preço e prazo, bem como a respectiva capacidade de execução.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea g) do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, o Governo resolve:

Adjudicar à firma Ediçor-Edificadora Açoreana, Limitada, com sede em Ponta Delgada, a "Empreitada de Remodelação do Lar Luís Soares de Sousa, em Ponta Delgada - Ilha de São Miguel - Açores", pelo valor base de 238 623 375\$, acrescido de IVA à taxa de 6%, ou seja, 252 940 778\$, e com o prazo de execução de dezasseis meses, assim como autorizar a elaboração da respectiva minuta do contrato, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 79/90

de 12 de Junho

Ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da expropriação do prédio necessário à "Ampliação da Escola Preparatória de Vila do Porto", assinalado na planta anexa, sito ao Casal, ou Arrabalde, confrontando a Norte com a Estrada Municipal e Santa Casa da Misericórdia, a Sul com Canada de Santana, a Nascente com Serviço e a Poente com a Região Autónoma dos Açores, inscrito na matriz predial rústica de Vila do Porto sob o artigo número 3266, e de que é possuidor Jacinto Fontes Batista, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa do mesmo, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Maio de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



Despacho Normativo n.º 102/90

de 12 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino a aprovação dos orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes serviços autónomos:

(contos)

Organismos	Orçamento	Receita			Despesas		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores	1.º Supl.		33 760		9 760	24 000	
Central Leiteira de São Miguel	1.º Supl.		27 734		10 734	17 000	

28 de Maio de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO
REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Economia, a Portaria n.º 3/90, de 2 de Janeiro, que aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, suplemento, de 2 de Janeiro de 1990, pag., 2 (9, 10, 11, 13 e 14), saíu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

Na pag. 2(9), onde se lê: "...de Faial para São Miguel OW 8530...", deve ler-se: "...de Faial para São Miguel OW 8550...".

Na pág. 2(10), no canto superior direito na coluna "De/Para" ficou omissa "Flores".

Na pág. 2(11) no canto superior esquerdo na coluna "De/Para" ficou de novo omissa "Flores".

Na pag. 2(13) no canto superior esquerdo na coluna "De/Para" omitiu-se o destino "Ponta Delgada", bem, como o valor mínimo da respectiva tarifa que é de "M 650 00".

Na pag. 2(14) no ponto 2.1.1 onde se lê: "A tarifa é obtida aplicando-se 200% da tarifa normal...", deve ler-se: "A tarifa é obtida aplicando-se 150% da tarifa normal...".

Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, 28 de Maio de 1990. - O Adjunto, *José Manuel C. Bolieiro*.

SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 15 de 10 de Abril de 1990, inserindo o seguinte:

Secretarias Regionais da Administração Interna e da Educação e Cultura - **Portaria n.º 19-A/90** - Aplica ao processo de classificação de serviço de pessoal não docente, dos estabelecimentos de ensino não superior, o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTA NÚMERO - 48\$00